



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002760/2005-54
Recurso nº 144.082 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.158 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria Auto de infração aduaneiro
Recorrente Maersk Brasil Brasmar Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/07/2004

LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ASSUNTO RESERVADO A LEI. IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ALEGADA FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, como mero instrumento de controle administrativo interno das atividades de fiscalização, não se reveste em instrumento legal hábil para estabelecer competência, posto que tal prerrogativa é reservada exclusivamente a lei, por força da qual a autoridade competente para constituir o lançamento é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Não bastasse isso, o procedimento interno de revisão aduaneira, nos termos do inciso II do artigo 11 da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, vigente à época do lançamento, dispensa a formalização de MPF.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/07/2004

EXPORTAÇÃO. DADOS DO REGISTRO DO EMBARQUE NÃO INFORMADOS NO TEMPO EXIGIDO. APLICAÇÃO DE MULTA ESPECÍFICA.

O embarque de mercadorias à revelia da tempestiva informação dos dados correspondentes no SISCOMEX caracteriza infração administrativa sujeita à aplicação de multa específica, no montante de R\$ 5.000,00, por infração objeto do tipo da norma de direito tributário penal de que trata a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, cujo núcleo é “[...] deixar de prestar informação [...]”.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva (relatora), Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Tendo sido designado como redator *ad hoc* nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dada a inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 referente à multa regulamentar de embarço ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira, prevista no art.107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 02, a autuada deixou de registrar os dados de embarque da mercadoria despachada por meio das DDE's nº 2040790357/7; 2040782352/2; 240801601/9; 2040776945/5; 2040772552/0 e 2041433756/5, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos pela RFB conforme disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº. 28 de 27/04/1994 e Notícia SISCOMEX nº. 105, item "2" de 27/07/1994.

As mercadorias foram exportadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimo n.ºs. SSZI59286 e SSZI88314, emitidos, respectivamente, em 28/07/2004 e 04/01/2005, tendo sido registrado os dados de embarque apenas em 01/11/2004 e 11/01/2005, respectivamente, conforme extratos de "Consulta Histórico Despacho" e "Consulta Dados de Embarque".

Intimada em 05/05/2005, a interessada apresentou impugnação de fls. 33/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/62, alegando, em síntese:

- Em preliminar, requer a anulação do auto de infração em razão da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal.

- Defende, às fls. 37/40, a ausência de amparo legal da exigência.

- Que não houve embarço, dificuldade ou mesmo impedimento à ação da fiscalização.

Requer a anulação do auto de infração ou sua improcedência.

A primeira instância, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento objeto da lide, tendo mantido o crédito tributário no montante de R\$ 5.000,00.

Cientificado da referida decisão em 21/10/2008 (fls. 72), o sujeito passivo apresentou, em 21/11/2008 (fls. 74), o recurso voluntário de fls. 74/91, onde argui a nulidade do lançamento por falta de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e alega inexistir tipicidade e legalidade para aplicação da multa vergastada. Requer, finalmente, seja dado provimento ao seu recurso com o conseqüente cancelamento da autuação formalizada contra si.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que a conselheira relatora, Maria de Fátima Oliveira Silva, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Ressalvado o meu entendimento pessoal – no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso – reproduzo, abaixo, o voto objeto da decisão de primeira instância, já que inexistente qualquer memória sobre o julgamento do feito por este Conselho.

Encaminhado o presente processo, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que trata da impugnação apresentada, procede-se ao julgamento.

Observa-se, de plano, que é incontroverso o fato de que a interessada deixou de prestar as informações de embarque no Siscomex dentro do prazo de 24 horas então vigente.

O caso em tela se refere a descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com redação dada pela IN SRF Nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

A autoridade fiscal aduaneira tipificou a conduta da autuada na alínea “c” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03.

Assim, considerando o disposto no art. 136 do CTN, Lei 5.172 de 25/10/1966, a fiscalização entendeu que houve infração à legislação tributária, resultando no presente auto de infração.

Da peça impugnatória constam proposições pertinentes à nulidade do procedimento fiscal.

A contribuinte alega que o auto de infração é nulo, uma vez que não foi formalmente comunicada de sua submissão ao procedimento de

fiscalização, o que deveria ter sido realizado através do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

O crédito tributário constituído pelo lançamento é um ato jurídico cuja eficácia depende da presença de todas as condições necessárias para sua validade.

A simples falta ou imperfeição do MPF não tem o condão de anular auto de infração que atenda a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Consiste em ordem emanada por dirigentes das unidades, designando determinados auditores fiscais a executarem tarefas tendentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo.

De outra parte, o MPF confere ao contribuinte a oportunidade de apurar a “veracidade” da fiscalização à qual está sendo submetido, salvaguardando-o de eventuais desvios ou abusos.

A autoridade fiscal, ao deparar-se com infração definida em lei como suficiente ao lançamento de ofício, deve obrigatoriamente formalizar o lançamento – atividade privativa e vinculada da autoridade administrativa –, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O parágrafo único do art. 142 do CTN determina ser o lançamento atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. As portarias da SRF sobre o MPF constituem-se em atos administrativos de hierarquia inferior ao CTN. Portanto, não tem o condão de determinar a nulidade do lançamento.

Esse tem sido o entendimento reiterado dos Conselhos de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADES - [...] O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo (1º CC, 7ª Câmara, ac.107-06276).

NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente,

sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta. (1º CC, 2ª Câmara, ac. 102-46676, relator Micael Heber Mateus, 16/03/05.)

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Outra preliminar alegada pela recorrente se refere à ausência de amparo legal da exigência.

Quanto a isto, importante verificar no relatório fiscal, fls. 02, que a autoridade fiscal aduaneira estabeleceu como fundamento jurídico da autuação o descumprimento da obrigação acessória de registrar, no SISCOMEX, os dados de embarque das mercadorias exportadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimo nº SSZI59286 e SSZI88314.

Logo, o fundamento jurídico da autuação é o descumprimento ou o cumprimento a destempo de obrigação acessória.

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Por seu turno, a IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, alterada pela IN SRF nº 510/2005, assim dispõe:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. ([Redação dada pela IN 510, de 2005](#))

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Portanto, a infração cometida pela autuada se encontra perfeitamente tipificada na legislação tributária federal.

Também, na INTIMAÇÃO Nº 059/05/EQDEX/GMAX, fls. 09, a fiscalização fundamenta sua exigência no art. 107, IV, item “e” combinado com o item “c” do Decreto-Lei nº 37/66.

Todavia, no ENQUADRAMENTO LEGAL que consta no corpo do auto de infração a fiscalização descreve somente o item “c” do art. 107, IV do referido Decreto-Lei.

Assim, a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Para melhor compreensão, abaixo transcrevo os seguintes dispositivos legais:

Decreto-Lei nº 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. [\(Redação dada pela IN 510, de 2005\)](#)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Quanto ao prazo, a Notícia Siscomex nº 105/1994 esclareceu o significado do termo “imediatamente” contido no artigo 37 da Instrução

Normativa SRF nº 28/1994, fixando-o em 24 horas contadas da data do efetivo embarque, in verbis:

“2) Por oportuno, esclarecemos que o termo “imediatamente”, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos”. Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a previsão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado”.

Para a solução do caso em tela, faz-se necessário trazer a lume o posicionamento da Solução de Consulta Interna nº. 8, de 14 de fevereiro de 2008, acerca das regras para aplicação do artigo 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº. 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, reproduzindo, a seguir, excertos da mesma:

“(…)

3. Ocorre que a IN SRF nº 510, de 2005, deu nova redação ao art. 37 da IN nº 28, de 1994, e estabeleceu os prazos de dois dias (via aérea) e de sete dias (via marítima) para o registro dos dados de embarque no Siscomex. Diante deste conjunto de regras, a consulente apresenta os seguintes questionamentos:

a) à situação em curso cabe a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), devendo-se lançar a multa apenas nos casos em que os dados de embarque foram informados após dois ou sete dias após o embarque, para as vias de transporte aérea e marítima, respectivamente, mesmo antes da vigência da IN SRF nº 510, de 2005?

b) se deve ser aplicada ao transportador a multa de R\$ 5.000,00 para cada declaração de exportação (DE) com dados de embarque informados fora do prazo ou, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que trata da aplicação e graduação das penalidades, deve ser aplicada apenas uma multa de R\$ 5.000,00, por transportador, para todas as DE cujos dados de embarque este tenha informado fora do prazo?

Fundamentos

Da retroatividade benigna da lei tributária

4.A IN SRF nº 28, de 1994, em seu art. 37, antes e após a nova redação dada pela IN nº 510, de 2005, e em seu art. 44, assim tratou a matéria:

IN SRF nº 28, de 1994 (redação original)

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

“(…)

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004
Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/
07/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por MERCIA HELENA TRAJA
NO DAMORIM

Realmente, o inciso V faz referência a penalidades para ações ou omissões contrárias a dispositivos de lei, e também a penalidades para outras infrações nela definidas. Toda ação ou omissão contrária a um dispositivo de lei constitui infração. Existem, porém, outras infrações nela definidas, que são exatamente as consubstanciadas em ações ou omissões contrárias a dispositivos da legislação tributária inferior que estabelece as denominadas obrigações acessórias.”

6.2. Do entendimento do art. 97, constata-se que as leis podem cominar penalidades para o descumprimento das obrigações acessórias. Nesse caso, não há como negar que a mudança da norma complementar, que cria determinada obrigação acessória, acaba por afetar o alcance da lei. O princípio da retroatividade benigna deve ser, então, analisado pela situação jurídica nova que veio a beneficiar o contribuinte, mesmo sendo essa nova situação provocada pela mudança da legislação tributária inferior.

6.3. Nesse sentido Hugo de Brito Machado complementa (Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume II, pág. 178):

É razoável também o entendimento segundo o qual se aplica retroativamente a lei que de qualquer forma favorece o contribuinte no que diz respeito a sanções por suas infrações a legislação tributária. Nesse sentido registra-se manifestação do Conselho Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, assim expressa:

Aplica-se retroativamente a norma que, conceituando reincidência de maneira mais favorável ao infrator, por limitar o lapso de tempo de cometimento da nova infração em relação à anterior, implica no desagravamento da penalidade.

7. Já a retroatividade benigna da lei tributária concernente a penalidades é a manifestação, no âmbito do Direito Tributário, de um princípio fundamental do Direito Penal, a determinar a aplicação retroativa de lei mais favorável ao réu, ou acusado. O art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

8. Conforme destacado no item 4, a IN nº 28, de 1994, em seu art. 37, estabelecia o prazo para o registro dos dados de embarque da mercadoria, pelo transportador, no Siscomex, como sendo “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria (...)”:

8.1. O sentido do vocábulo “imediatamente” foi esclarecido pela Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, a qual é a seguir reproduzida:

2) Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos”. Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a revisão legal para atuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado.

8.2. A IN SRF nº 510, de 2005, ao dar nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, definiu como prazos para registro dos dados do embarque da mercadoria no Siscomex, dois dias para o transporte aéreo e sete dias para o transporte marítimo.

9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois das 24 horas e antes de 7 dias, na hipótese de embarque marítimo. A legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a nova situação jurídica mais benéfica ao transportador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, pois deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Da aplicação da multa ao transportador

10. Quanto ao segundo questionamento, referente à aplicação da multa de R\$ 5.000,00, para cada declaração de exportação informada fora do prazo ou pelo conjunto de declarações não informado, dois pontos devem ser observados.

11. Em primeiro lugar, cabe destacar que o art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, teve nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim, a Lei nº 10.833, de 2003, trouxe uma definição de infração mais específica aplicável ao caso em questão, prejudicando assim o disposto no art. 44 da IN nº 28, de 1994, o qual sujeitava o infrator ao pagamento da multa por embarço à fiscalização prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969.

11.1. A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que resultou na conversão da referida lei foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2003 e, como não houve alteração do artigo na conversão dessa Medida Provisória na lei, a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003 é a que se refere à alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

e

(...)

12. A penalidade é aplicável, em qualquer caso, à empresa de transporte internacional. Nesse sentido, o que o art. 44 da IN SRF nº 28, de 1994, considerou como embarço à atividade de fiscalização aduaneira foi o fato de o transportador não promover o registro de dados do embarque, no prazo estabelecido. A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

13. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade é a alínea "e" do

inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

14.O segundo ponto a ser observado, é no que diz respeito a qual ação, ou no caso em estudo, qual a omissão deve ser penalizada com a multa referida no item 13. A Coana questiona se se aplica ao caso o comando do art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que trata da aplicação e graduação das penalidades, que assim dispõe:

Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

15.Como se pode perceber, o art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, trata da cumulatividade de infrações, quando praticadas pela mesma pessoa. No presente caso, não temos duas infrações e sim e tão-somente uma única infração: não prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

15.1. Assim, não cabe a aplicação do art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, para sanar a dúvida apresentada.

16.Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Conclusão

17.Em face do exposto, conclui-se que;

a)cabe à situação em curso a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN. Portanto, aplica-se a multa por falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias, fora do prazo estipulado, somente se o registro foi efetuado depois de dois dias, no caso de transporte aéreo, ou depois de sete dias, no caso de transporte marítimo.

b) a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

c)-deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.

(...)”

Examinando-se os fatos e os documentos carreados aos autos se constata que as mercadorias exportadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimo nº. SSZI59286 e SSZI88314, emitidos, respectivamente, em 28/07/2004 e 04/01/2005, tendo sido registrado os dados de embarque em 01/11/2004 e 11/01/2005, respectivamente. Tem-se, assim, que o primeiro registro ocorreu após o transcurso de sete dias do embarque e o segundo ocorreu dentro do prazo estabelecido pela IN SRF nº 510, de 2005.

Cabível, portanto, a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de informar no Siscomex os dados de embarque quanto

ao Conhecimento Marítimo nº SSZI59286, navio Laust Maesk, viagem nº 0412.

Entretanto, não sendo determinante a quantidade de dados não informados, aplica-se ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo transportador.

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente o auto de infração de fls. 01/05, mantendo-se o crédito tributário de R\$ 5.000,00.

Este, portanto, foi o entendimento dado pela primeira instância, que, como dito, é aqui reproduzido uma vez que não há memória concernente ao julgamento do feito pelo CARF.

A título de informação, ressalto que esta Turma de julgamento, mesmo com formação diversa daquela em que o presente feito foi julgado, tem entendido que a não prestação de informação sobre carga proveniente do exterior na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal se subsume ao tipo sancionado pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, c/c artigo 37, *caput* e § 2º, todos do Decreto-lei nº 37, de 1966.

No mais, quanto à suposta nulidade por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, ressalte-se que este Colegiado, em reiterados julgados, também tem entendido ser o MPF apenas um meio de controle administrativo interno das atividades de fiscalização, não se revestindo em instrumento legal que estabeleça competência, até porque dito mecanismo de controle foi criado por portaria, enquanto a competência para o lançamento, privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, é decorrente de lei complementar, prevista especificamente no art. 142 do CTN.

Portanto, quaisquer dados relacionados ao MPF são estranhos à definição da competência da autoridade fiscal, consistindo apenas em critérios de planejamento administrativo das atividades fiscais, o que, de fato, representa o escopo que motivou a criação do instrumento em questão.

Não bastasse isso, importa ressaltar que a questão em exame é decorrente de procedimento interno de revisão aduaneira, o qual, nos termos do inciso II do artigo 11 da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001 – vigente à época do lançamento –, **dispensa a formalização de MPF.**

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*

Processo nº 11128.002760/2005-54
Acórdão n.º **3802-000.158**

S3-TE02
Fl. 118

CÓPIA